



UBIQUE PATRIA MEMOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

Autógrafo N° 07/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº 58/2019.
DATA: _____/____/20____	AUTOR: Vereador Rodrigo Forneck 05 de novembro de 2019.
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Altera o texto da Lei nº 1.542 de 25 de julho de 2005 e dá outras providências."
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>J. Procuradoria Legislativa Em: 05/11/19</i> <i>Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa</i>	4º	<i>Aprovado em plenário inclusive com as emendas das propostas e redação final. Em: 18.03.2020</i> <i>Vitamaris Macedo Diretora Legislativa em Exercício</i>
2º	<i>Discussão adiada. Vista concedida à Ve- readora Elzinha Men- dona.</i>	5º	
3º	<i>Em: 12/12/19</i> <i>Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa</i>	6º	

RECEBIDO 05/11/19

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK



PROJETO DE LEI Nº 58/2019

Altera a Lei nº 1.542, de 25 de julho de 2005 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.542, de 25 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

V - normas ambientais vigentes." (NR)

"Art. 3º A autorização para a construção de postos de revenda de combustíveis e serviços será concedida pelas secretarias municipais de infraestrutura e de meio ambiente, ou outros órgãos que as substituam com a mesma competência, observadas as seguintes condições:

.....

III - a menor distância será de 1.200m (mil e duzentos metros) de raio, medida a partir do ponto de estocagem do posto de revenda de combustíveis mais próximo, já exigente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK



VI - (Revogado).

....." (NR)

Art. 6º Será permitida a instalação de Ponto de abastecimento, PA, em estabelecimentos comerciais, industrias, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo 20 veículos de sua propriedade, devendo atender as seguintes condições:

III - (Revogado)." (NR)

"Art. 9º Para a obtenção do alvará de construção junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, ou órgão que a suceda com a mesma competência, é indispensável a análise dos projetos, acompanhados da planta baixa de localização dos aparelhos e tanques reservatórios em escala apropriada e anotações de responsabilidade técnica – ART do responsável técnico, com a emissão da correspondente comissão de licenciamento preliminar pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMEIA, ou órgão que a suceder com a mesma competência, e aprovação dos projetos pelo corpo de bombeiros." (NR)

"Art. 10. Para a obtenção do alvará de funcionamento junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, é necessária a vistoria das edificações quando do seu término, com a emissão do Habite-se, do correspondente laudo de aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA ou órgão que a suceder com a mesma competência, e do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros." (NR)

"Art. 30. Após a expedição do Alvará de Funcionamento, o revendedor terá um prazo de até cento e vinte dias para juntar o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo – ANP – ao protocolo de aprovação do empreendimento." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK



Art. 2º O Município publicará, no prazo de 120 dias após a publicação desta lei, Manual Técnico com as diretrizes e regras para elaboração de projetos, de forma a garantir, aos usuários da via, o acesso seguro aos Postos de Abastecimento e Revenda de Combustíveis e Serviços e edificações anexas.

§1º A emissão dos respectivos alvarás de licença para construção ou de localização e funcionamento dependerão da existência de projeto aprovado e executado em conformidade com o Manual Técnico, diretrizes e regras citadas no caput.

§2º Os postos já existentes terão o prazo de três anos para adequar-se, ressalvada a existência de prazos específicos previstos na legislação. Excetuando-se as obrigações referentes à acessibilidade que possuem prazos estabelecidos em regras federais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 05 de novembro de 2019.


Rodrigo Forneck
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK



JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Rio Branco, em conjunto com o Procom e o sindicato dos revendedores de combustíveis de Rio Branco realizou audiência pública para tratar de questões atinentes a este setor que é, sem duvidas, fundamental para o desenvolvimento da economia local. Na oportunidade o PROCOM-AC se manifestou atestando que até aquela ocasião não havia, no órgão, reclamações atinentes a qualidade dos produtos e serviços oferecidos pelos postos de revenda de combustíveis da cidade. Mas ao mesmo tempo, ficou claro que é necessário que façamos ajustes na legislação que regulamenta a implantação de postos e o controle da atividade na capital.

Com esta fim, buscamos ajustar com este PL a lei N° 1.542, de 25 de julho de 2005 no tocante a clara definição e critérios para a instalação de postos de revenda de combustíveis, PR e pontos de abastecimentos privados ou de órgãos públicos, PA.

- Sustentamos, pela análise e cumprimento da Sumula 49 do STF que o PR não se confunda com o PA, bem como que entre PR e PA e PA e PA não haja distância estabelecida, afim de evitar inviabilizar atividades que não tenham como fim a comercialização ou a distribuição de combustíveis, sendo esta apenas uma atividade meio ou logística do estabelecimento.
- A sumula 49 do STF menciona expressamente POSTO DE COMBUSTIVEL e não de estocagem, o que exclui os PA's (Postos de Abastecimentos Particulares de Empresas), pois estes não *comercializam* combustíveis.

Diz a sumula em suas razões:

Sumula 49 - entende legítima a imposição de restrições à localização de determinados tipos de estabelecimentos comerciais, como postos de combustíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK



[Rcl 32.229, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 17-10-2018, DJE 223 de 19-10-2018.]

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Conforme consignado, a jurisprudência pacífica da CORTE é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalações de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (RE 199101, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30/9/2005; RE 204.187, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 2/4/2004). Por esse motivo, não há estrita aderência entre o ato impugnado e a SV 49.
[Rcl 30.986 AgR, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 21-9-2018, DJE 205 de 27-9-2018.]

- ***Estabelecimento Comercial e Posto de Combustível é Posto Revendedor de Combustível a qual está se impondo a distância mínima;***
- Posto de combustível é em definição Posto de Revenda e não Posto de Abastecimento (PA)
- Conforme entendimento do próprio STF constante na exposição de motivos da Sumula 49, **o que viabiliza a diferenciação entre PR e PA**, na medida em que para o PR por motivo de segurança e meio ambiente a própria sumula **impõe a exceção** para que se tenha uma distância mínima segura, mas, **já para o PA, que não é atividade principal da empresa que o tem, enquadra-se no livre exercício de qualquer atividade econômica**, sem a limitação geográfica.
- Posto de Abastecimento é uma instalação própria de uma empresa ou instituição.
- As normas de segurança do PR são rigorosas, estabelecidas em lei e fiscalizadas por inúmeros órgãos como ANP, ABNT, INMETRO e etc. Já o Posto de Abastecimento é restrito a sua frota, não está aberto ao público

↓



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK



e é comum que existam vários em uma mesma área geográfica, às vezes um ao lado do outro como em polos industriais, dado que a atividade principal da empresa ou órgão público demanda abastecimento de sua frota própria.

Considerando também as alterações sofridas por normas nacionais que regulam a atividade de comercialização de combustíveis e a reformulação do plano diretor e atualização do código de obras da cidade, apresentamos alteração em prazos e procedimentos relativos emissão e validade de alvarás de licença para construção e regras para elaboração de projetos.

É fundamental compreender também que as alterações propostas acerca das instituições que licenciam e autorizam a construção e funcionamento de postos de combustíveis se limitam apenas a atualização de nomenclatura, não entrando em momento algum nas atribuições da administrações municipais.

Desta forma, buscando melhorar a organização da atividade de comercialização de combustíveis e garantindo que outras atividades que demandem deste insumo possam se desenvolver plenamente, acredito que estaremos colaborando com o desenvolvimento econômico de nossa cidade.

Rio Branco - Acre, 05 de novembro de 2019.


Rodrigo Forneck
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI Nº 58/2019

AUTOR: VEREADOR RODRIGO FORNECK

ASSUNTO: "Altera o texto da Lei nº 1.542 de 25 de julho de 2005 e dá outras providências."

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 11 de dezembro de 2019.


**Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2019**